

POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POSTAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO com o advento das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006

JANETE RICKEN LOPES DE BARROS¹

RESUMO: O presente estudo, baseado em pesquisa bibliográfica e na experiência da prática forense, trata da **vedação** da **citação postal** no **processo de execução** prevista no art. 222, alínea *d*, do CPC, e pretende mostrar a **possibilidade** do uso dessa modalidade de citação no processo executório com o **advento das leis** reformadoras do Código de Processo Civil. A **Lei 11.232/2005** passou a tratar o processo de execução de título judicial como uma fase procedimental, dispensando nova citação, ressalvada apenas algumas hipóteses do art. 475, N. As principais modificações na execução de título extrajudicial introduzidas pela **Lei 11.382/2006** são a alteração do prazo para pagamento de vinte e quatro horas para três dias e a supressão da faculdade do executado de oferecer bens à penhora, ficando a critério do exequente indicá-los. A nova redação do artigo 652, do CPC, alterou a forma de contagem do prazo na execução extrajudicial. O prazo passou a ser contado da juntada da 1ª via do mandado aos autos contendo a certidão de citação, que é a regra no nosso sistema processual. Na redação anterior, o prazo era contado pelo Oficial de Justiça, que, em ato contínuo, procedia à penhora, o que inviabilizava o cumprimento pelo correio. O objetivo dessas observações é suscitar a discussão jurídica de que deve ser suprimida a alínea *d* do art. 222 do CPC.

PALAVRAS CHAVES: Citação postal. Possibilidade processo de execução. Vedação art. 222, d, CPC. Advento das leis 11.232/2005 e 11.382/2006

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade AEUDF - Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – Instituto de Ciências Sociais; Analista Judiciário do TJDF; Diretora de Secretaria de Vara Cível; Especialização na Escola da Magistratura do Distrito Federal – Curso de Atualização para as Carreiras Jurídicas; pós-graduanda em Processo Civil pelo IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público. E-mail contato: janete.barros@tjdf.gov.br)

1. Introdução

As recentes mudanças no processo de execução demonstram o espírito do legislador de agilizar a prestação jurisdicional.

A Reforma de Código de Processo Civil vem ocorrendo em etapas. A Lei 11.232/2005 alterou o modelo do processo de execução de título judicial, deixando de tratá-lo como processo autônomo para passar a ser uma fase processual, dispensando nova citação. A Lei 11.382/2006 continuou a reforma do sistema processual executório quanto aos títulos extrajudiciais, trazendo novos institutos capazes de agilizar a entrega do bem da vida pretendido pelo exeqüente.

Por se tratar de uma reforma fragmentada, torna-se fundamental afastar a aplicabilidade de vedações contempladas no Livro I do Código de Processo Civil que se tornaram incompatíveis com o intuito da reforma e os novos instrumentos colocados à disposição do processo de execução.

Antes do advento das leis reformadoras do processo de execução, a citação postal, que é a modalidade regra do nosso sistema processual civil brasileiro, era considerada imprópria para a demanda executória, sendo, contudo, já admitida na Lei 6.830/90 de Execução Fiscal.

A Lei 11.232/2005 passou a tratar o processo de execução de título judicial como uma fase procedimental distinta da cognição, considerando a unidade da relação jurídica e de que a função jurisdicional não se esgota com a sentença, porque depende de atos que serão concretizados na fase executória. A citação foi dispensada, ficando restrita às hipóteses constantes dos incisos II, IV e VI, do art. 475, N, do CPC, nas quais os títulos não se originaram no juízo cível. Acresce-se que nessa fase o devedor somente é instado a pagar ou cumprir a obrigação em quinze dias, o que independe dos serviços do Oficial de Justiça.

As principais modificações na execução de título extrajudicial, introduzidas pela Lei 11.382/06, que não justificam a presença da alínea *d*, do art. 222 do CPC, “A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: ... d) nos processos de execução...”, são a alteração do prazo para pagamento de vinte e quatro horas para três dias, deixando o prazo de

ser contado por horas pelo Oficial de Justiça e passando a ser contado na regra geral (data da juntada do mandado de citação aos autos); e a supressão da alternativa que o executado tinha de oferecer bens à penhora, no prazo de pagamento, ficando agora a critério do exequente indicar, desde logo, na petição inicial os bens do executado passíveis de penhora, obedecida à ordem preferencial.

Há vários casos que a citação postal não trará prejuízo ao executado e prevalecerá o princípio da celeridade processual, por exemplo, na execução de título extrajudicial, localizando-se o executado em uma unidade da federação e estando os bens indicados pelo exequente à penhora em outro estado, nada impede no atual modelo de processo de execução, que se faça uso da citação postal, a fim de agilizar a citação do executado. Decorrido o prazo de três dias para o pagamento, após a juntada do aviso de recebimento ao processo, sem manifestação do executado, expedir-se-á o mandado de penhora e avaliação, ou, se o caso, a carta precatória, ou ainda, a penhora eletrônica.

No modelo que vigorava antes das reformas do processo de execução, nos casos em que o executado encontrava-se em outro estado da federação, a citação só poderia ser feita através de expedição de carta precatória.

A modalidade de citação postal continua sendo a regra, excluídas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "f" do art. 222 do CPC. Na alínea *d* está a exceção da citação postal nos processos de execução, prevalecendo o cumprimento do mandado de citação por meio de Oficial de Justiça.

Dinamarco² trata da citação do executado, antes das leis reformadoras, dizendo que dentre os *modos de citar*,

é prioritária no processo executivo a citação *por mandado*, ou por oficial de justiça, sendo excluída a citação postal porque nessa espécie de processo seria um fator de mais demora, contrariando o objetivo da celeridade, que é a razão de ser dessa espécie citatória (art. 222, letra *d*); sendo a citação feita por *mandado*, permanece este em poder do oficial de justiça que houver realizado a diligência, voltando este ao local depois de decorrido o prazo para

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil IV*, 2004, p. 439.

pagar, entregar *etc.*, agora com a missão de apreender o bem devido ou penhorar bens suficientes à execução forçada – o que não seria possível se a citação se fizesse por correio.

A redação do artigo 652, do Código de Processo Civil, com o advento da Lei 11.382/06, alterou o prazo para pagamento e a forma de contagem do prazo, dividindo o ato em dois momentos distintos, o executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

O atual § 1º do referido artigo do CPC dispõe que

Não efetuado o pagamento no prazo, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Então somente se faz necessário que o Oficial de Justiça retorne ao endereço do executado, munido da 2ª via do mandado, se lá se encontrarem os bens a serem penhorados. A 1ª via do mandado contendo a certidão do ato citatório já deverá ter sido entregue à secretaria da Vara de onde originou a ordem, para que seja juntada aos autos e comece a fluir o prazo de três dias para o executado efetuar o pagamento da dívida. O segundo ato, que é o da penhora, poderá ser em endereço diverso do da diligência onde ocorreu a citação.

Na redação anterior à reforma, o prazo para pagamento era de vinte e quatro horas e o Oficial de Justiça, após proceder à citação, anotando a hora em que citou o executado, deveria permanecer com o mandado. Em ato contínuo, decorridas as vinte e quatro horas, deveria verificar junto ao cartório judicial se o executado havia efetuado o pagamento ou oferecido bens à penhora, e em não havendo, munido do mesmo mandado, procederia à penhora em tantos bens quantos fossem necessários à garantia da execução.

Conforme Araken³ “termo inicial desse prazo é a hora consignada no mandado. Não incidindo, excepcionalmente, a notória regra da juntada (art. 241, I).” Isso à vista da antiga redação do § 1º do art. 652 do CPC, anterior ao advento da Lei 11.383/2006.

³ ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, 1997, p. 437.

No atual sistema, o prazo, que agora é de três dias, será contado da juntada da 1ª via do mandado aos autos, conforme preceitua o art. 241, I, do CPC.

2. Modalidades de Citação

O Código de Processo Civil Brasileiro contempla quatro modalidades de citação no Art. 221, a saber: “A citação far-se-á: I - pelo correio; II - por Oficial de Justiça; III- por edital; IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria”.

Independente da modalidade de citação, existem requisitos legais comum a todas previstos nos artigos 223, 225 e 232 do CPC, a fim de atender a finalidade do ato de levar ao réu o conhecimento da propositura da demanda, com seu inteiro teor e formar a relação processual.

Dinamarco⁴ afirma que

A citação não é feita, como equivocadamente diz o art. 213, para que o réu se defenda, mas simplesmente para dar-lhe ciência da causa e torná-lo parte. Se ela se destinasse a mandar que o demandado fizesse alguma coisa, a definição ali contida seria adequada exclusivamente ao processo de conhecimento de procedimento ordinário, porque (a) na execução o devedor é chamado a pagar ou indicar bens a serem penhorados, a cumprir a obrigação de fazer ou de não-fazer etc. (arts. 632, 652) e não para defender-se; ...

Das modalidades de citação impõe-se no nosso sistema processual que a regra é a citação feita pelo correio (postal), nos termos do art. 222 do CPC, prevendo as exceções em suas alíneas. Na alínea “d”, que interessa para o presente estudo, consta a vedação para o processo de execução, assim reza o Art. 222: “A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: ... d) nos processos de execução”.

3. Finalidade da citação e da função do Processo de Execução

⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, volume II, 2004, p. 511.

Os conceitos da finalidade da citação extraídos da doutrina ora expostos são anteriores às alterações processuais da execução.

Moacyr Amaral⁵ conceitua a finalidade da citação do executado como

o ato pelo qual se lhe dá conhecimento da ação de execução que lhe é proposta. Por ela se completa a formação da relação processual de execução. Dando-se ao devedor conhecimento da execução, não só se lhe cria oportunidade para defender-se, como se lhe confere a faculdade de acompanhar o processo até final.

Ao tratar das exceções à regra da citação postal, Montenegro⁶ expôs as seguintes ponderações na ação de execução

considerando que o mandado extraído desse processo não é só de citação, sendo essa diligência acompanhada da determinação de penhora (que não pode ser executada pelo correio), na hipótese de o devedor não cumprir a obrigação no prazo contido no mandado.

Luiz Fux⁷ discorre que o jurista clássico Carnelutti afirmava no início do século que entevia na sentença a concretização da “vontade da lei, na cognição o Estado declara a vontade concreta da Lei, ao passo que na execução torna essa mesma vontade efetiva através de atos”

Impregnados desta idéia de que a jurisdição manifestava-se apenas na declaração do direito incidente no caso concreto, a doutrina superada, antes citada, não se enquadrava os atos de satisfação do processo executivo como “jurisdicionais” e, *a fortiori*, desconsiderava a tutela executiva. Entretanto, a substitutividade que se enxerga no processo de cognição, no qual o Estado-juiz, para evitar a supremacia de uma parte sobre a outra, define o direito com autoridade, também se verifica na execução, onde o magistrado realiza o direito do credor com ou sem a colaboração do devedor.

Barbosa Moreira⁸ afirma que

Enquanto o processo de conhecimento visa em substância à formulação, na sentença

⁵ SANTOS, MOACYR AMARAL, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º volume, 1989, p. 279-280.

⁶ MONTENGRO FILHO MISAEL, *Curso de direito processual civil*, volume I, 2006, p. 278.

⁷ LUIZ FUX, *Curso de direito processual civil*. 2005, p. 4.

⁸ MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, *O novo processo civil brasileiro*, 2005, p. 185.

definitiva, da regra jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa, outra é a finalidade do processo de execução, a saber, *atuar praticamente* aquela norma jurídica concreta. Bem se compreende que seja diversa a índole da atividade jurisdicional realizada num e noutra processo. No de conhecimento, ela é essencialmente intelectual, ao passo que no de execução se manifesta, de maneira preponderante, através de atos *materiais*, destinados a modificar a realidade sensível, afeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito ela deve ser.

Já à luz das leis reformadoras, Humberto Theodoro Júnior⁹ explica que as posições inovadoras adotadas pelo legislador reformador, tendo em vista o aprimoramento da execução dos títulos extrajudiciais são basicamente as seguintes:

- a) citação será “para pagamento em três dias e, não sendo tal pagamento efetuado, a realização (pelo oficial de justiça) **da penhora e da avaliação em uma mesma oportunidade**, podendo o credor indicar, na inicial da execução, conforme recentes alterações, o CPC de Portugal manda que o exequente, na inicial executiva, indique tais bens – art. 810, n 5);
- b) “a defesa do executado – que **não mais dependerá da “segurança do juízo”**, far-se-á através de embargos, de regra **sem efeito suspensivo** (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interpretação da assim chamada (mui impropriamente) “exceção de pré-executividade”, de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causam ao andamento das execuções”
- c) “é prevista a possibilidade de o executado requerer, no prazo para embargos (com o reconhecimento da dívida e a renúncia aos embargos), o pagamento em até seis parcelas mensais, com o depósito inicial de trinta por cento do valor do débito”; ...

Quanto aos títulos judiciais, Alexandre Freitas¹⁰ comenta que na doutrina brasileira já havia quem negava a autonomia da execução de título judicial, a exemplo de Gabriel de Rezende Filho

“Sem a execução, a sentença condenatória não teria eficácia. Seria como o sino sem o badalo ou o trovão sem a chuva – *sentencia sine executione veluti campana sine*

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. 2007, p. 3-4.

¹⁰ CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS, *A nova execução de sentença*, 2007, f. 6.

pistillo aut tonitrus sine pluvis -, como lógica e complementar da ação. Vindo a juízo, não pretende o interessado obter apenas a declaração ou o reconhecimento de seu direito de um modo platônico, mas aspira à mais completa tutela jurídica com a efetiva manutenção ou restauração de seu direito.”

Eduardo Talamini¹¹ conclui em síntese que

Antes da Lei 11.232/2005, a sentença meramente declaratória da existência do direito – ainda quando contendo o reconhecimento de todos os elementos atinentes à obrigação, e mesmo que posterior à violação do direito (e ainda que declaratória também dessa violação) – não era título executivo judicial.

Araken de Assis¹² dispõe sobre o art. 614, *caput*, que o credor

requerirá a citação do executado e apontará o meio de fazê-la. O dispositivo se aplica ao “cumprimento” das sentenças arroladas no art. 475-N, parágrafo único. Também se afigura possível requerer diligência a fim de localizar o executado se a própria parte, no âmbito de autonomia privada, não puder obter a informação ou lograr insucesso.

Podemos, assim, observar, que as alterações implementadas pela Lei 11.232/2005 ao processo de execução de título judicial, e pela Lei 11.382/2006 à execução de título extrajudicial, trazendo novos institutos capazes de agilizar a entrega do bem da vida pretendido pelo exequente, à luz dos princípios constitucionais, modificou a sistemática processual, não subsistindo os motivos para a permanência da vedação da citação postal constante do art. 222, alínea *d* do CPC.

4. CONCLUSÃO

O objetivo deste breve estudo é o de suscitar a discussão jurídica de que deve ser suprimida a alínea *d* do art. 222 do CPC, através de reforma legislativa.

Verificar o que ainda justifica a vedação da citação postal no processo de execução e questionar se permanecem as razões que ensejam a proibição da vedação da citação postal

¹¹ TALAMINI, EDUARDO. *A nova reforma processual*, coordenada por NOGUEIRA, GUSTAVO SANTANA, 2007, p. 94.

¹² ASSIS, ARAKEN DE. *Manual de Execução*, 2006, p. 418.

no processo de execução, após o advento das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.

Mostrar que a permanência da vedação do art. 222, *d*, do CPC, não atende ao espírito da reforma do processo de execução que é o de agilizar a entrega do bem da vida .

4. Referências Bibliográficas

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil II**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil IV**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual**. Vol. II 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação**

processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOGUEIRA, Gustavo Santana, coordenador. **A Nova Reforma Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3. Vol. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Lei nº 11.383, de 06 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.